



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 239/2012 – São Paulo, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20191/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028260-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028260-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
IMPETRANTE : MARIA NILCE DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL DECIMA TURMA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2010.03.00.019482-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Nilce de Souza contra decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Walter do Amaral (Décima Turma deste Tribunal), determinante da conversão, em retido, do agravo de instrumento nº 2010.03.00.019482-0.

Pelo provimento de fls. 155/156v, foi deferido o provimento preambular, para determinar o processamento do agravo na forma de instrumento.

Citado na condição de litisconsorte passivo necessário, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de contestar o pedido (fls. 172).

Informações da autoridade coatora a fls. 170/171.

Manifestação ministerial a fls. 175/176v, pela concessão da segurança.

Intimada a demandante em duas oportunidades, sendo a última pessoalmente, a se pronunciar sobre posteriores esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, acerca do andamento do recurso ensejador desta impetração, quedou-se ela inerte (fls. 190 e 199).

#### **Decido.**

O presente *mandamus* não reúne condições de prosseguimento.

Assim é porque, deferido o pleito liminar em 14/10/2010, foram solicitadas, por despacho exarado em 14/08/2012, informações complementares à autoridade impetrada, quanto ao andamento do agravo cujo processamento na forma de instrumento restou determinado nestes autos. Tal medida deveu-se à necessidade de se

averiguar a persistência do objeto da segurança, e, por seu intermédio, sobreveio notícia da definitiva baixa à origem do recurso subjacente, já em 21/09/2010.

Nesse contexto, fiz intimar a impetrante, pela imprensa, em 04/09/2012, para manifestação, em cinco dias, tendo o aludido prazo decorrido *in albis*.

Determinou-se, então, a intimação pessoal da impetrante, para que falasse nos autos, agora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 191).

Devidamente intimada em 22/11/2012, a impetrante, novamente, ficou-se silente.

Nesse contexto, não tendo a impetrante dado cumprimento às determinações que lhe competiam, inibindo o desenrolar regular e válido deste processo, a solução de rigor é a sua extinção, sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033613-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RÉ : EROTILDE DA SILVA e outros. e outros  
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro  
No. ORIG. : 00320002320074036100 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo a E. MM. Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa suscitante, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, se pertinentes.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Boletim de Acórdão Nro 8207/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031778-66.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.031778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALFEU PLACIDELLI e outros  
: DIRCE DELLANEGRA LEAL  
: IRMA DELLA COLETA QUARTAROLI  
: PAULO FABRI  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
SUCEDIDO : ANGELO LEAL falecido  
: FRANCISCO QUARTAROLI falecido  
No. ORIG. : 92.03.028565-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022045-37.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OVIDIO FARIA DE CASTRO  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 99.00.00006-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Ação proposta com fulcro nos incisos III, VII e IX do art. 485 do Código de Processo Civil. Argumentos afastados por esta 3ª Seção. Não cabimento de rediscussão a respeito de eventual deficiência na defesa da Autarquia Previdenciária por restrição de acesso ao sistema de benefícios do INSS a advogado credenciado, quando da lide primitiva.

- 2 - Não há que se falar na possibilidade de interpretação do pedido rescisório por eventual violação a literal dispositivo de lei, a qual, acaso existente, derivaria dos efeitos reflexos da pretensão literalmente exposta.
- 3 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 8210/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011486-55.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.011486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : DIVINO BESSA  
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO  
No. ORIG. : 1999.03.99.028322-1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO RESCINDENTE. PEDIDO PARCIAMENTE PROCEDENTE. VOTO VENCEDOR MANTIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR MENOR DE QUATORZE ANOS. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NOS LIMITES DO PLEITO RESCISÓRIO.

1 - Não se conhece dos embargos infringentes no tocante ao dissenso verificado no julgamento dos embargos de declaração acerca da imposição da multa em decorrência do caráter protelatório destes.

2 - A melhor exegese do artigo 530 do Código de Processo Civil é aquela que limita o âmbito da cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento não unânime, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência originária no julgamento do pleito rescisório.

3 - A matéria posta a desate nos presentes infringentes transcende os limites objetivos do pedido formulado na ação rescisória subjacente, na qual a desconstituição do julgado rescindendo teve por fundamento o art. 485, V do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento do período de atividade compreendido entre 01.02.94 a 05.09.95, em que o réu não exerceu qualquer atividade laborativa abrangida pelo RGPS, bem como pelo reconhecimento do período entre 06.09.95 a 05.09.98, em que o embargado foi segurado especial, na atividade de parceiro, e não houve a comprovação do recolhimento das contribuições sociais devidas ou indenização respectiva. Pugnou, assim, pela exclusão dos referidos períodos no cômputo do tempo de servido do embargado.

4 - Hipótese em que o embargante pretende fazer prevalecer o douto voto vencido, mas afirma ter este consignado, *verbis " de modo implícito "*, ser indevido o reconhecimento do exercício de atividade rural anteriormente a 30.06.63, data em que o embargado completou 14 anos, procedimento que torna evidente o intento de, em sede de embargos infringentes, inovar nos fundamentos da rescindibilidade e admitir como objeto de dissenso questão que não constitui objeto da demanda rescisória, pois nesta não se discutiu qualquer restrição ao período de atividade rural anterior à data em que o autor completara 14 anos de idade, tratando-se, portanto, de questão incontroversa.

5 - Embargos infringentes improvidos

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes quanto à aplicação da multa no julgamento dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e, na parte conhecida, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, consoante o relatório, voto e declaração de voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033669-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : DARCI ROMUALDO  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00091-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. TEMPO MÍNIMO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 35 ANOS. ART. 201, §7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E CALOR. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR A 35 ANOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - Em que pese a r. decisão rescindenda não tenha efetuado um exame pormenorizado das provas pertinentes ao alegado exercício de atividade rural, tal pleito não foi olvidado, tendo inclusive sido mencionado na fundamentação da aludida decisão, com o reconhecimento implícito do labor rural pelo período de 15 (quinze) anos. Ademais, referido tema foi abordado na contestação ofertada pelo INSS na ação subjacente, havendo controvérsia entre as partes.

III - Eventual equívoco no cômputo geral do tempo de serviço do ora autor constituir-se-ia em erro material, cuja correção poderia ser procedida em qualquer grau de jurisdição ou fase processual, tornando despicienda a propositura da presente rescisória, todavia não se vislumbra tal desacerto, posto que foi tomado como parâmetro o tempo de serviço alegado na inicial da ação subjacente (38 anos, 10 meses e 23 dias), que com o afastamento do reconhecimento do exercício de atividade especial, resultaria em um total de tempo de serviço inferior, não congruente com aquele indicado pelo ora demandante, tendo sido adotado tal fundamento para decretar a improcedência do pedido.

IV - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foi

considerado o conjunto probatório em sua inteireza, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

V - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

VI - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que, com o afastamento do reconhecimento do alegado exercício de atividade remunerada em condições especiais, o ora autor não teria completado o tempo de serviço indicado na inicial (38 anos, 10 meses e 23 dias), não comprovando, por conseguinte, a qual tipo de aposentadoria especial a que faria jus, bem como o tempo de contribuição exigido pela lei.

VII - A interpretação da r. decisão rescindenda viola flagrantemente o disposto no art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 20, de 15.12.1998, na medida em que referido preceito constitucional estabelece como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o cumprimento de tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Assim sendo, não encontra amparo na ordem jurídica nacional o entendimento de que o demandante deveria ter comprovado exatamente o tempo de serviço que indica na inicial da ação subjacente (38 anos, 10 meses e 23 dias), pois bastaria que ele comprovasse o exercício de atividade remunerada por 35 (trinta e cinco) anos para fazer jus ao benefício em comento.

VIII - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

IX - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95

X - Devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 01.09.1987 a 30.08.1988 e de 01.09.1988 a 02.12.1988, em que o autor atuou na função de "Serviços Gerais" prestados para a empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda, conforme SB-40 (fl.34) e laudo técnico pericial, por exposição a ruídos de 78 a 91 decibéis, com média de 82,2 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, devendo ser acrescentado que no segundo período o autor esteve submetido também ao calor médio de 30,1°C, com enquadramento no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64.

XI - Computados os períodos de atividade rural e de atividade especial convertidos em atividade comum, bem como aqueles incontroversos, o autor totaliza 35 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço até 02.07.2008, data considerada pelo autor como termo final do cômputo do tempo de serviço e imediatamente anterior ao ajuizamento da ação subjacente.

XII - Cumpridos o tempo de serviço superior a 35 anos, bem como a carência, o ora demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

XIII - O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

XIV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada da precatória cumprida.

XV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

XVI - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

XVII - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente pedido formulado em ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente pedido formulado em ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000995-39.2005.4.03.6007/MS

2005.60.07.000995-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : NOEL RODRIGUES DA LUZ  
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR.**

- 1 - A controvérsia nestes autos restringe-se à verificação da hipossuficiência econômica do autor.
- 2 - Não possui condições de manter a pessoa deficiente ou idosa, a família cuja soma das rendas mensais de seus integrantes seja, per capita, inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.
- 3 - Embora necessite de repouso, uma vez que não pode permanecer em pé por conta dos sintomas da doença revelada no laudo médico pericial, o demandante tem se ocupado da venda de espetinhos para ajudar na sobrevivência da família.
- 4 - Impossibilidade de se considerar que o autor detenha capacidade laborativa, ou de ter como integrante da renda familiar os R\$100,00 mensais que ele recebe em razão dessa atividade.
- 5 - A esposa, que recebe apenas R\$100,00 por mês como empregada doméstica, ainda é a responsável pelo pagamento 10% de um salário mínimo de prestação da casa habitacional que residem
- 6 - Embargos infringentes improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para o acórdão

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047466-05.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.047466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON LEITE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA APARECIDA CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
No. ORIG. : 97.03.038368-8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL INSUFICIENTE.**

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

2 - O erro de fato restou configurado, pois se o julgador tivesse atentado para a ausência de depoimentos testemunhais não teria decidido como o fez, haja vista a proibição contida na Súmula nº 149 do C. STJ, que ele expressamente menciona ao expor as razões de sua decisão.

3 - Verifico que procede o argumento do autor quanto a violação de lei pelo fato deste E. Tribunal conhecer de matéria não impugnada pela parte recorrente e analisar o mérito da demanda com a consequente supressão de instância.

4 - Ao analisar o mérito e conceder a benesse previdenciária, esta Corte violou o consagrado princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, positivado no art. 515 do CPC, além de suprimir instância.

5 - O julgamento promovido sem a citação da parte contrária para apresentação de sua defesa ofendeu os princípios basilares do processo civil, já que inviabilizou o INSS de promover uma ampla defesa.

6 - A autora da demanda originária implementou o requisito idade, porém não demonstrou o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, inviabilizando a concessão da benesse.

7 - Pedido rescisório julgado procedente. Apelação da ação subjacente improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido rescisório, nos termos do art. 485, V e IX, CPC, e, em novo julgamento, negar provimento à apelação interposta na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006815-18.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.006815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRO DIOGO DE FARIA  
ADVOGADO : DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO  
RÉU : ANTENOR DIOGO DE FARIA  
ADVOGADO : FRANCISCO MAURICIO COSTAS ALMEIDA  
: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA  
: EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA  
RÉU : JOAO DIOGO DE FARIA e outros  
: DONISETE DIOGO DE FARIA  
: JOSE DIOGO DE FARIA JUNIOR  
SUCEDIDO : PAULINA REGINALDO DE FARIA falecido  
No. ORIG. : 00.00.00177-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.**

**DOLO NÃO CONFIGURADO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ABSORÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.**

1. Não procedem os argumentos voltados para ocorrência do dolo no caso dos autos, na medida em que a ré declarou expressamente no decorrer da instrução da causa então proposta a seu favor, que o seu marido trabalhara como carpinteiro durante certos períodos.
2. Para que a ação rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.
3. A decisão incorreu em erro de fato ao desconsiderar a existência dos elementos de prova impeditivos ao direito postulado, tal como apresentados pela defesa.
4. Na situação específica dos autos, a procedência o pedido formulado com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC acarreta, como consequência lógica, perda de objeto daquele relativo ao pleito fundamentado na existência de violação a literal disposição de lei. Trata-se da hipótese de absorção de um dispositivo de maior significância, por outro a ele conectado.
5. Considerando-se que os depoimentos testemunhais se mostraram vagos, frágeis e até mesmo contraditórios em relação à prova material constante dos autos, sequer seria aproveitável a qualificação de lavrador trazida no assentamento de registro civil para a verificação da carência em período anterior ao vínculo urbano que o ilidiu.
6. Ação rescisória procedente. Pedido da ação subjacente improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória com base no inciso IX do art. 485 do CPC e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido da ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019709-26.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA ANTONIA DA CRUZ AZEVEDO  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
No. ORIG. : 01.00.00064-2 1 Vr CONCHAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

- 1 - A violação a literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.
- 2 - Dos fundamentos expostos pelo julgador, não se pode afirmar que a referida decisão incorreu no vício alegado na inicial, ou seja, que teria violado preceito legal, porque, da análise que fez do conjunto probatório, diga-se, um tanto quanto razoável, verificou a existência de provas da miserabilidade da então autora, de modo a sustentar a procedência do pedido de amparo assistencial.

3 - Descabida a alegação de que o *decisum* estaria em desconformidade com o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, uma vez que ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 foi dada interpretação razoável dentre aquelas previstas para a solução da demanda.

4 - Pedido rescisório julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0075322-31.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.075322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IZAURA CUSTODIO SOARES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
No. ORIG. : 2002.03.99.003487-8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. DOLO. INEXISTÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.**

1 - A violação a literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Dos fundamentos expostos pelo julgador, não se pode afirmar que a referida decisão incorreu no vício alegado na inicial, ou seja, que teria violado preceito legal, porque, da análise que fez do conjunto probatório, diga-se, um tanto quanto razoável, verificou a existência de provas da miserabilidade da então autora, de modo a sustentar a procedência do pedido de amparo assistencial.

3 - Descabida a alegação de que o *decisum* estaria em desconformidade com o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, uma vez que, ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, foi dada uma interpretação razoável dentre aquelas previstas para a solução da demanda.

4 - Não procedem os argumentos voltados para ocorrência do dolo considerando-se que a declaração equivocada da demandada a respeito da renda auferida por seu esposo não ocasionou qualquer dificuldade à defesa do INSS.

5 - A prova de que o marido da ré recebia aposentadoria em valor superior ao salário mínimo poderia ter sido apresentada pela Autarquia a qualquer momento na ação subjacente, uma vez que tal informação é extraída dos seus próprios arquivos.

6 - Pedido rescisório julgado improcedente e tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pleito de rescisão e cassar a tutela antecipada

concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070260-78.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070260-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDA HIRAYAMA SATO  
ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00056-1 1 Vr ARUJA/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.
2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Ausência de violação de lei ou erro de fato.
3. Não configura documento novo aquele que já existia quando do julgamento do feito subjacente, mas não foi apresentado oportunamente por desídia da parte, bem como aquele que, por si só, não seria capaz de acarretar um pronunciamento judicial favorável.
4. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
5. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Carla Rister e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhavam a Relatora pela conclusão por entenderem inadmissível a utilização do artigo 557 do CPC para julgamento da rescisória, superada com o recurso ao colegiado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071603-07.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.071603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : MARIA SANTINA MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00052-7 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.
2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência. Ausência de violação de lei e erro de fato.
3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Carla Rister e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhavam a Relatora pela conclusão por entenderem inadmissível a utilização do artigo 557 do CPC para julgamento da rescisória, superada com o recurso ao colegiado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2005.03.00.096478-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : ANTONIO GERALDO REIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2003.03.99.026410-4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.
2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência. Ausência de violação de lei.
3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Carla Rister e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhavam a Relatora pela conclusão por entenderem inadmissível a utilização do artigo 557 do CPC para julgamento da rescisória, superada com o recurso ao colegiado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2012.03.00.023888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : OTELINO SERAFIM ALVES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048483720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.
2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período alegado na inicial. Ausência de erro de fato.
3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Carla Rister e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhavam a Relatora pela conclusão por entenderem inadmissível a utilização do artigo 557 do CPC para julgamento da rescisória, superada com o recurso ao colegiado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049348-55.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARIA JOSE GOMES DINIZ  
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00008-9 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.
2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação da hipossuficiência econômica do beneficiário. Ausência de violação de lei.
3. Não há falar em reserva de plenário, diante da inexistência de declaração de inconstitucionalidade de lei.
4. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
5. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Carla Rister e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhavam a Relatora pela conclusão por entenderem inadmissível a utilização do artigo 557 do CPC para julgamento da rescisória, superada com o recurso ao colegiado. Vencida, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037875-77.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.037875-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JÚNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS  
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 93.00.00292-1 2 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

**IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.
2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação da qualidade de dependente da ora ré segundo a prova produzida. Ausência de violação de lei.
3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
5. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Carla Rister e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhavam a Relatora pela conclusão por entenderem inadmissível a utilização do artigo 557 do CPC para julgamento da rescisória, superada com o recurso ao colegiado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036107-48.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.036107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA LUIZA BRIGUENTI COLOVATO  
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00100-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

**EMENTA**

**AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base

em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Ausência de violação de lei ou dolo da parte vencedora.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Carla Rister e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhavam a Relatora pela conclusão por entenderem inadmissível a utilização do artigo 557 do CPC para julgamento da rescisória, superada com o recurso ao colegiado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041564-95.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.041564-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	: ISABEL PEREIRA LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EVA TERESINHA SANCHES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 1999.61.17.004616-0 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

### **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício assistencial na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a hipossuficiência econômica ou incapacidade laborativa. Ausência de violação de lei ou erro de fato.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Convocada Carla Rister e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhavam a Relatora pela conclusão por entenderem inadmissível a utilização do artigo 557 do CPC para julgamento da rescisória, superada com o recurso ao colegiado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 8203/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004813-30.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.004813-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
APELANTE : ALEXANDRE MALVEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO : BEATRIZ ELISABETH CUNHA e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ANGELA MARIA DA SILVA

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE COMETIDA CONTRA O INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PENA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A materialidade está devidamente comprovada ante a alteração de dados constantes no sistema informatizado DATAPREV do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes ao nome e às informações pessoais da beneficiária Ângela Maria da Silva para Angelina Maria de Jesus.

2. Verifica-se que, anteriormente, foi concedido benefício de salário-maternidade durante os meses de maio a julho de 2001 ante a inserção de dados falsos consistentes em período de trabalho compreendido entre 02.03.2000 a 31.03.2001 na empresa "Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio LTDA". Contudo, a referida empresa informou que nenhuma pessoa com o nome Angelina Maria de Jesus havia trabalhado lá, mas sim outra cujo nome era Ângela Maria da Silva durante o período de 02.03.2000 a 12.04.2000. Portanto, verifica-se que as alterações dos dados da titular do benefício foram realizadas para dificultar a identificação da fraude realizada em momento anterior.

3. A autoria restou igualmente comprovada, uma vez que o relatório final do processo administrativo realizado

pela Autarquia Previdenciária demonstra que o acusado Alexandre Malveira de Aquino, funcionário terceirizado autorizado a formatar benefícios, alterou, mediante uso de senha pessoal, o nome da titular do benefício de Ângela Maria da Silva para Angelina Maria de Jesus, bem como os respectivos dados pessoais, exceto a data de nascimento.

4. O crime ora analisado é de natureza formal, exigindo apenas a presença do elemento subjetivo consistente no dolo específico de obter a vantagem indevida, o qual restou demonstrado, pois apesar de residir apenas na mente do agente, não sendo possível ser demonstrado diretamente, as provas colhidas como um todo demonstram a vontade do agente de praticar a conduta descrita no tipo penal pelo qual é acusado, pois ao alterar dados cadastrais no sistema DATAPREV, comprometeu a segurança do sistema de dados cadastrais da Previdência Social, causando prejuízos à Administração Pública.

5. Ao alterar os dados cadastrais da beneficiária, o réu visou iludir a constatação do crime de estelionato, uma vez que o benefício foi concedido irregularmente. Sendo assim, pode-se dizer que a vantagem indevida possui cunho patrimonial, pois ao tentar ocultar o autor do delito de estelionato, o réu frustrou a possibilidade do INSS ter os prejuízos econômicos lhe causados ressarcidos, uma vez que o estelionatário teria a obrigação para tanto.

6. A manutenção do decreto condenatório pela prática do delito descrito no artigo 313-A do Código Penal é medida de rigor.

7. No tocante à dosimetria da pena, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal ante a ausência de insurgência da acusação a respeito.

8. Na segunda fase, entendo que não se mostra cabível a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, "b", do Código Penal, uma vez que a esta circunstância (*assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem... de outro crime*) já está compreendida no próprio tipo penal em que está incurso o réu (*inserir dados falsos... para obter vantagem indevida para si ou para outrem*).

9. O crime consistiu exatamente em buscar a garantia da vantagem indevida, para si ou para outrem, através da inserção de dados falsos nos cadastros da Previdência Social, de modo que a circunstância agravante resta absorvida pelo tipo penal específico.

10. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena resta mantida em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

11. O regime inicial de cumprimento da pena, o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

12. Apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público Federal desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela defesa e também à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, mantendo-se integralmente a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003419-82.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.003419-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
APELANTE : MARISA APARECIDA MEDEIROS COLOMBO  
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO PEREIRA e outro  
: GIULIANA ANGELICA ARMELIN  
APELADO : Justica Publica  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ROSA FERNANDES DE MEDEIROS

No. ORIG. : 00034198220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. O delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, tem cominada a pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, além de multa. Desse modo, nos ditames do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, deve ser considerado infração de menor potencial ofensivo por se tratar de crime cuja pena máxima cominada não supere a 02 (dois) anos.
2. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, previsto na Lei 10.259/01, apreciar recurso interposto contra sentença que se refira ao delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, nos termos das Resoluções nº 110 e 111, de 10.01.2002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.
3. Competência declinada, devendo os autos serem remetidos à Turma Recursal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010778-37.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.010778-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
APELANTE : TORIBIA TOLA reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : YONI QUISPE COPANA  
: YOHHNNY DAVID CONDORI TOLA  
: BERTA ACOSTA VILLCA  
No. ORIG. : 00107783720094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA: DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE: ART. 42 DA LEI 11.343/06: PREVALÊNCIA: PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS: APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO AOS "MULAS": IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § ÚNICO DO ART. 26 DO CP.

1. Comprovadas nos autos a autoria e materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas. Ré presa em flagrante no município de Miranda/MS, transportando, no ônibus em que trafegava e que fazia o itinerário Porto Suarez/Bolívia- Rio de Janeiro/Brasil, mais de três quilos de cocaína, parte em tabletes ocultos nas poltronas que ocupava, parte ingerida e outra envolta em uma espécie de meia jogada no assoalho do ônibus.
2. Condenação mantida.
3. O art. 42 da Lei 11.343/06, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do CP, orienta o Magistrado

a dar maior importância aos critérios que estabelece, dentre eles a quantidade da droga, em relação às demais circunstâncias judiciais, por ser de fundamental importância na distinção entre o pequeno e o grande traficante.

4 . Ainda que a ré seja primária e de bons antecedentes, tal fato não induz, necessariamente, à fixação da pena-base no patamar mínimo. A expressiva grande quantidade de droga justifica a fixação da reprimenda-base acima do patamar mínimo. Pena-base mantida em seis anos e oito meses de reclusão.

5 . Mantida a aplicação da atenuante da confissão na dosimetria da pena, reduzindo-a para cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, e da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40, da Lei 11343/06 no patamar de um sexto, totalizando a pena provisória de seis anos, cinco meses e vinte e três dias de reclusão.

6 . A aplicação do benefício previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06 no patamar máximo é reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e do art. 42 da lei de drogas. O parâmetro para a graduação da redução deve ser extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral. No caso, a conduta da ré se insere em estágio intermediário da cadeia do tráfico e, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos. Ainda que seja primária, de bons antecedentes e não possa ser considerada como membro efetivo do crime organizado, não atuava sozinha na prática delitiva, não merecendo a diminuição da pena no patamar máximo.

7 . Manutenção da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06 no patamar de um sexto. Pena reduzida para cinco anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão.

8 . Incidência da causa de diminuição de pena prevista no § único do art. 26 no patamar de dois terços, diante das conclusões de laudo pericial atestando que a ré apresenta desenvolvimento mental incompleto, sendo parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do crime e determinar-se de acordo com esse entendimento, por possuir limitação sócio-cultural ambiental e comportamento de maneira assemelhada ao oligofrênico, considerada pueril, imatura e possuidora de juízo crítico debilitado. Pena reduzida para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 179 (cento e setenta e nove) dias-multa.

9 . Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001163-45.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.001163-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
APELANTE : SANTOS MARQUEZ SALAZAR reu preso  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00011634520084036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06) . MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO : INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL: EXACERBAÇÃO: REDUÇÃO: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. . CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA: ALEGAÇÃO DE

EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06.  
MANUTENÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO.

- 1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante em região fronteira Brasil/Bolívia, transportando, no veículo que dirigia, uma mochila contendo 10.170 g. (dez quilos e cento e setenta gramas) de cocaína.
- 2 . Inocorrência de erro sobre os elementos do tipo do *caput* do artigo 33, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de desconhecimento do transporte de drogas, diante da falta de comprovação de ausência de consciência da ilicitude da conduta.
- 3 . Condenação mantida.
- 4 . A potencialidade lesiva do delito, a quantidade e natureza da droga apreendida, o objetivo de lucro fácil e graves conseqüências que o crime causa à saúde pública, parâmetros que não são inerentes ao tipo penal infringido, merecem ser considerados, a fim de que se alcance uma reprimenda justa e suficiente para a prevenção, reprovação e repressão do crime de tráfico, nos termos dos arts. 42 da lei de drogas e art. 59 do CP, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Porém, constitui exacerbação desmedida o estabelecimento no dobro do mínimo legal (dez anos de reclusão), nos casos em que o réu é primário, de bons antecedentes, quando não haja notícias de conduta social reprovável, o "modus operandi" seja o habitual no gênero de transporte da droga pelos "mulas" e os demais elementos forem normais à espécie .
- 5 . Pena-base reduzida para sete anos e seis meses de reclusão.
- 6 . Para a configuração da atenuante genérica da confissão, é necessário haver a admissão incondicional da prática delitativa, arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça. Caso em que o réu, embora admitindo a ocorrência dos fatos em seu interrogatório, afirmou que desconheciam a existência de substância entorpecente em seu veículo, incorrendo em erro de tipo. Impossibilidade de aplicação da atenuante, diante das alegações de excludente de tipicidade.
- 7 . Pena acrescida de um sexto, pela aplicação da causa especial de aumento derivada da transnacionalidade do tráfico, elevada para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.
- 8 . Mantida a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 no patamar mínimo legal (um sexto). Impossibilidade de fixação no patamar máximo, que é reservado aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do art.59 do CP.
- 9 . Não cabe a redução no patamar máximo, tendo em vista que a conduta do réu se insere em estágio intermediário da cadeia do tráfico , já que não estava vendendo a droga aos usuários, mas sim transportando expressiva quantidade de cocaína, que seria pulverizada entre vários vendedores no mercado de consumo, conduta esta que, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos, sendo potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento no mercado interno. Razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei de drogas no patamar de um sexto, totalizando (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa.
- 10 , Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, apenas para reduzir a pena-base do réu, fixando a reprimenda definitivamente em sete anos, três meses e quinze dias de reclusão e pagamento de setecentos e trinta dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003314-93.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.003314-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
APELANTE : DAMIAO MIRANDA DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : ROSEMARY DE OLIVEIRA BENITES reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : ROBERTO DE SAO JOSE DE CARVALHO reu preso  
ADVOGADO : JOSE AMILTON DE SOUZA e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXCLUIDO : LEONICE APARECIDA ANSALDI ALVES

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: ARTS. 33, "CAPUT" E 35, "CAPUT", C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. AJUSTE PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS, EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS: PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06: PENAS-BASE MANTIDAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MERAS INFORMAÇÕES: DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA. TRANSNACIONALIDADE E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NO TRÁFICO DE DROGAS: INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NOS INCISOS I e VI DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS RÉUS CONDENADOS POR CRIME DE TRÁFICO EM ASSOCIAÇÃO E AOS "MULAS": PROVA DE INTEGRAÇÃO A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA PECUNIÁRIA: PRECEITO SECUNDÁRIO: INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. ABANDONO DEFINITIVO DO PROCESSO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA CABÍVEL, COM ADVERTÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP.

- 1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelos réus Damião Miranda da Silva, Rosemary de Oliveira Benites e Roberto de São José de Carvalho, surpreendidos por policiais quando, em companhia de uma adolescente, compareceram a uma empresa a fim de retirar mercadoria endereçada da Bolívia para Rosemary, consistente em 4.675 g. (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, misturada a 31.162 g. (trinta e um mil, cento e sessenta e dois gramas) de pó de café, que seria remetida para a Turquia.
- 2 . Depoimentos de policiais em consonância com a confissão do réu Damião.
- 3 . Alegações de desconhecimento da existência da droga inverossímeis e sem correspondência com as demais provas.
- 4 . Transnacionalidade do tráfico e envolvimento de adolescente no crime comprovados.
- 5 . Presentes todas as elementares exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico praticado por Rosemary e Roberto: ajuste prévio, existência de vínculo estável e permanente entre eles e união permanente de esforços para a narcotraficância. Prova oral corroborada por documental fornecida pela empresa de transportes, atestando que, em data anterior, os réus já haviam recebido drogas misturadas a café, remetidas para Rosemary.
- 6 . Condenações mantidas.
- 7 . O julgador, na individualização da pena pelos crimes de tráfico, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP, bem como observar o comando do art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e conduta do agente são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais gerais.
- 8 . Apesar de primários e de bons antecedentes, os réus não fazem jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e quantidade da droga apreendida nos autos. Caso em que não pode ser considerada de pequena monta a quantidade de drogas apreendidas. Ademais, a cocaína que é normalmente exportada possui grau de pureza altíssimo, sendo misturada a outras substâncias antes da entrega ao consumidor para elevar o rendimento.
- 9 . Penas-base de Rosemary e Roberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, mantidas em seis anos e três meses de reclusão.

- 10 . Inexistência de inobservância à regra prevista no art. 41, da Lei 11.343/06 na dosimetria da pena do réu Roberto.. Para a aplicação do benefício da delação premiada, exige-se um efetivo e eficaz resultado para a identificação dos partícipes, devendo ser reservado para situações de especial colaboração do réu para o desmantelamento de associações criminosas, não bastando simples prestações de informações.
- 11 . Mantida a aplicação das causas de aumento previstas nos artigos 40, incisos I e VI, da Lei 11.343/06 nas penas dos réus Rosemary e Roberto. Comprovado que tinham pleno conhecimento da origem e destino estrangeiro da droga, do envolvimento de uma adolescente no crime de tráfico, e de sua idade à época dos fatos.
- 12 . Para que se caracterize causa de aumento do inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06, basta o envolvimento, ainda que eventual, de criança ou adolescente no tráfico, tendo em vista a necessidade de protegê-las em razão de sua menor capacidade de discernimento. Na hipótese de duas causas de aumento de pena, justifica-se a aplicação do patamar de um terço.
- 13 . Réus condenados pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 não tem direito ao benefício previsto no § 4º do mesmo artigo se também são condenado pelo crime previsto no artigo 35 da mesma lei, pois demonstrado que se integram no seio de uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de entorpecentes, não preenchendo um dos requisitos exigidos pelo dispositivo. Penas de Rosemary e Roberto, pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I e VI, da Lei 11.343/06, mantidas em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três dias-multa.
- 14 . Penas-base de Rosemary e Roberto, pela prática do crime de associação para o tráfico, mantidas em três anos de reclusão, elevadas em um sexto, pela incidência da causa especial de aumento da transnacionalidade, prevista no inc. I do art. 40, da Lei 11.34/06, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
- 15 . Caracterizado o concurso material de crimes, as penas são aplicadas cumulativamente. Penas definitivas de Rosemary de Oliveira Benites e Roberto de São José de Carvalho fixadas em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.649 (mil, seiscentos e quarenta e nove) dias-multa.
- 16 . Manutenção da pena-base do réu Damião, pela prática do crime do art. 33 *caput*, acima do mínimo legal (seis anos e oito meses de reclusão), em atenção à quantidade e natureza da droga: Art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/06, reduzida pela aplicação da atenuante genérica da confissão para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, aumentada em um terço, pelas majorantes dos incisos I e VI do artigo 40, da Lei de drogas), totalizando 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.
- 17 . Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas para o réu Damião. Ainda que não se dedique a atividades criminosas, não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime e ter sido absolvido do delito de associação para o tráfico, integrou, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização.
- 18 . A imposição de pagamento de pena pecuniária para os crimes não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF), uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um delito. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no art. 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Pena pecuniária mantida nos termos fixados pela sentença.
- 19 . O abandono do processo, previsto no artigo 265 do CPP caracteriza-se quando o advogado regularmente constituído deixa de promover os atos que lhe competem de maneira reiterada e definitiva. Intimado o profissional para o ato, se não comparecer ou deixar de apresentar a peça cabível, deve-se, antes da imposição da multa, renovar a intimação, com a advertência da aplicação das providências do art. 265 do CPP. Caso em que o advogado constituído pela ré Rosemary deu regular seguimento à defesa da acusada no curso da ação penal, até a apresentação das alegações finais. A falta de apresentação das razões de apelação da ré constituiu-se em fato isolado, além de não constar dos autos que tenha sido intimado da sentença por duas vezes. Ausentes indicativos demonstradores de desídia ou abandono da causa por parte do defensor, não há motivos para a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP.
- 20 . Apelações a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010410-28.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.010410-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CLAUDIA MIRANDA reu preso  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00104102820094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA: DOSIMETRIA DA PENA: AGRAVANTE GENÉRICA: ART. 62, IV DO CP: INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO: ELEVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA AO SETOR DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS TRANSPORTES: FISCALIZAÇÃO POLICIAL E REPRESSÃO AO CRIME PREJUDICADAS: INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. TRAJETO DA DROGA POR MAIS DE UM ESTADO: ETAPA DO TRÁFICO TRANSNACIONAL: INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V, DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA MESMA LEI: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: EXCLUSÃO.

1 . Comprovadas nos autos a autoria e materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pela acusada, presa em flagrante no Município de Miranda/MS, quando viajava em um ônibus proveniente de Corumbá/MS com destino a São José dos Campos/SP, transportando 3.173,40 (três mil, cento e setenta e três gramas e quarenta centigramas) de cocaína, adquirida em território boliviano, acondicionados no interior de uma mala de viagem que se encontrava no bagageiro externo do veículo.

2 . Condenação mantida.

3. Manutenção da pena-base em seis anos de reclusão, reduzida par cinco anos de reclusão pela aplicação da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d" do CP.

4 . As figuras típicas que compõem o núcleo do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 quase sempre pressupõem comércio e o lucro, especialmente nos casos das "mulas", de forma que a circunstância agravante relativa à paga ou promessa de recompensa (art. 62 IV do CP) não conduz à exasperação da pena, já que está implícita no tipo legal.

5 . Incidência da majorante derivada da transnacionalidade do tráfico, pois comprovado que a droga foi recebida na Bolívia para ser entregue em São Paulo/SP.

6 . A simples utilização de transporte público para a circulação de drogas justifica a aplicação da causa de

aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, independente do ânimo do autor, por elevar a potencialidade lesiva do crime em razão de ser cometido em local mais suscetível para a propagação do tóxico, diante da lesão ao serviço de transporte público, e por prejudicar a fiscalização da polícia e a repressão do crime. Precedentes do STF e do STJ.

7 . A caracterização do tráfico interestadual de drogas se dá quando a intenção do agente é a de disseminar o entorpecente em um ou mais estados da federação. Caso em que o crime se iniciou na Bolívia, onde a droga foi ingerida, e o objetivo do réu era levá-la para São Paulo, onde seria entregue e comercializada. O trajeto percorrido pelo réu no curso da ação não é suficiente para caracterizar a causa de aumento derivada da interestadualidade do tráfico , já que a passagem pelo Estado do Mato Grosso do Sul foi apenas uma etapa do tráfico transnacional.

8 . Presentes duas causas especiais de aumento (incisos I e III do art. 40 da lei de drogas), a pena deve ser elevada em um terço. Pena aumentada para 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta dias-multa).

9 . Para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a lei utilizou a conjunção "nem", deduz-se que há diferença substancial entre "se dedicar a atividades criminosas" e "integrar uma organização criminosa". Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas.

10 . Ainda que o condenado por tráfico transnacional de drogas seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa , a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína, ao exercer a função de "mula" de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Exclusão do benefício.

11 . Apelação da defesa a que se nega provimento.

12 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento á apelação ministerial para fazer incidir, na dosimetria da pena da ré, a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40, da Lei 11.343/06 e excluir a causa de redução prevista no § 4º do art. 33 da mesma lei, fixando a pena de Cláudia Miranda definitivamente em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.005815-2/SP

RELATOR	: Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS AYMBERE e outro
AUTOR	: Justica Publica
AUTOR	: FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA reu preso
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
AUTOR	: LUIS CARLOS AGUIAR reu preso
ADVOGADO	: SERGIO ALVES DE FARIA
AUTOR	: REINALDO DA SILVA PORTELLA reu preso
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS AYMBERE
AUTOR	: WANDERLEI ROCHA VAZ reu preso

ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA  
REU : OS MESMOS  
EXCLUIDO : WILLIAM RICARD DUARTE (desmembramento)  
No. ORIG. : 00058158820104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIAS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO. LEI 12736/2012. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de qualquer vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.
2. Embargantes questionam a credibilidade de prova testemunhal produzida e sua valoração pelo juízo. Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no *decisum*.
3. Rediscussão de provas e da fundamentação do julgado. Pretensão de reformar o acórdão. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
4. O julgador não é obrigado a apreciar e afastar cada um dos argumentos da parte. Cabe apenas apontar fundamentação adequada ao deslinde da causa trazida a sua apreciação. Precedentes do STJ.
5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção.
6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, § 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados.
7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus.
8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência.
9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.  
TÂNIA MARANGONI  
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004991-95.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : YESSICA AMARILI VALVERDE ANGULO reu preso  
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : YESSICA AMARILLI VALVERDE ANGULO  
No. ORIG. : 00049919520114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ALEGADA OMISSÃO PRETENSÃO FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - REGIME PRISIONAL NÃO IMPUGNADO NO RECURSO - DECISÃO QUE NÃO PODIA SER APRECIADA PELA TURMA - OMISSÃO INEXISTENTE - REGIME PLEITEADO QUE NÃO SE COADUNA COM O QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EXAMINADO NOS AUTOS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de Declaração que prequestiona matéria sobre regime prisional que intenta ser fixado inicial aberto, por condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06.
2. Alegada omissão no v. Acórdão em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, em face de possibilidade de fixação de regime mais benéfico com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.
3. Razões recursais que pleitearam o direito de recorrer em liberdade, a declaração incidental de inconstitucionalidade, com redução de texto do art. 44 da Lei 11.343/06, no que se refere à vedação da concessão de liberdade provisória, em violação ao princípio de presunção de inocência, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com declaração parcial de inconstitucionalidade do § 4º do art. 33 daquela lei, na parte em que veda a substituição, pedidos negados, por unanimidade pela C. Turma que manteve, integralmente a r. sentença de primeiro grau, inclusive em relação ao regime inicial fechado ali imposto, de acordo com a fundamentação lançada na r. sentença.
4. Não poderia a C. Turma deliberar a respeito do regime que não foi objeto de insurgência pela via do recurso.
5. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, para crimes desse jaez (tráfico internacional de drogas), cujas consequências são nefastas para a sociedade, o regime prisional que mais se coaduna é o inicial fechado, tal como estabelecido na sentença, ainda que o condenado seja primário e ostente bons antecedentes.
6. Improvimento dos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0000567-50.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000567-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : GIANCARLO CAVALLANTI  
PACIENTE : EDILBERTO SARTIN  
: SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN  
: OSVALDO SARTIN  
ADVOGADO : GIANCARLO CAVALLANTI  
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM JALES SP  
No. ORIG. : 00005675020124036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 1º, I a IV, DA LEI N.º 8.137/90. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AÇÃO PENAL DERIVADA DA OPERAÇÃO GRANDES LAGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24. JULGAMENTO PELA E. CORTE SUPREMA DO HABEAS CORPUS N.º 94.324. PECULIARIDADES DO CASO. GRANDE ESQUEMA CRIADO PARA A PERPETRAÇÃO DE FRAUDES COMPLEXAS. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que impetrada inicialmente diante da instauração de inquérito policial, a ordem de habeas corpus merece

ser processada e julgada pela C. Turma, competência que remanesce mesmo diante do oferecimento da denúncia em seu curso, e cujo recebimento pelo Juízo encontra-se sobrestado.

2. As informações trazidas aos autos revelam que os Pacientes foram autuados pela Receita Federal, em razão de omissão de recolhimentos tributários, no período de 2002 a 2006, sendo um deles investigados na "Operação Grandes Lagos", que apurou suposta organização criminoso voltada à supressão e redução de tributos, mediante criação de empresas de 'fachada' que funcionavam como frigoríficos, visando cometer as fraudes.

3. Segundo informações da autoridade impetrada, na vultosa operação policial, uma das fraudes apuradas era a atuação de pessoas físicas como verdadeiros frigoríficos, comprando gado dos produtores rurais e vendendo no mercado varejista, sendo este o caso do primeiro paciente.

4. A partir da análise dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, a Receita Federal teve acesso a informações que revelaram que este comandava uma grande organização comercial de fato, a qual contaria com logotipos próprios e sofisticados relatórios de contabilidade, contando com a participação dos demais pacientes.

5. Por isso, o oferecimento de denúncia, espelhando-se nos autos de infração lavrados através dos procedimentos administrativos, nos quais a soma do crédito tributário é altíssima.

6. A impetração, dada ainda quando o inquérito policial não havia sido relatado, se insurge contra a ausência de encerramento dos procedimentos administrativos fiscais nº 16004.001706/2008, 16004.000352/2009, os quais encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de recurso na esfera administrativa, conforme ofício resposta do Ministério da Fazenda.

7. A questão que se coloca é a aplicação da Súmula Vinculante n.º 24, segundo a qual "*não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*", relativa à justa causa para a persecução penal, em face do julgamento pela E. Corte Suprema, do Habeas Corpus n.º 94.324, envolvendo os presentes fatos, apurados na Operação Grandes Lagos.

8. A orientação então emanada no precedente já havia sido adotada pelo Exmo. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do RE n.º 503400/PR, em 11.10.2006, DJ 30.10.2006, onde restou consignado que "*o Supremo Tribunal Federal, quando julgou o Habeas Corpus n.º 81.611/DF, em 10.12.2003, teve em mente aqueles casos normais de sonegação de tributos, ou seja, quando uma empresa constituída regularmente suprime/reduz, e, assim, deixa de recolher as contribuições e impostos devidos.*"

9. Dos fatos trazidos para o habeas corpus, denota-se o engenho de sofisticado e grande esquema para a perpetração de inúmeras fraudes, onde inclusive, a intenção seria, por meio da criação de empresas fictícias, que assumiriam os encargos tributários, dissimular a movimentação financeira das empresas "lícitas" da organização, afastando o Fisco do real devedor tributário e beneficiário da atividade empresarial.

10. A jurisprudência tem afirmado que não se pode tratar da mesma forma o agente que, no claro intuito de lesar o Fisco, utiliza-se da falsificação de documentos, empresas "fantasmas" ou de "laranjas", para a realização de operações espúrias, da mesma forma que se desconstitui o tipo penal em relação ao agente que, na direção de empresa regularmente constituída, se vê diante de discussão administrativa em torno da própria existência do débito fiscal.

11. Ressalta-se que, em casos como tais, nem haveria como o Fisco desvendar a existência de fraude tão complexa, por não possuir os mesmos instrumentos coercitivos do Juízo Criminal, de maneira que sequer poderia se falar em processo administrativo-tributário. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

12. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0003438-44.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
INTERESSADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO OSIAS ALVES PENHA  
CODINOME : OSIAS ALVES PENHA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00034384420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - O EMBARGANTE NÃO APONTA QUALQUER EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os embargos devem ser conhecidos, e no mérito, rejeitados, porquanto nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - foi deduzida pelo embargante, consoante se vê de uma simples leitura do texto legal.
2. Ressalta-se que os embargos declaratórios possuem caráter integrativo ou aclaratório do julgado, não substitutivo da decisão embargada. Não se prestando os embargos ao reexame de questões decididas, à reforma ou invalidade da decisão, mas apenas à eventual eliminação dos supramencionados vícios "internos" do ato decisório, se acaso nele presentes. Não sendo essa a hipótese presente, o recurso deve ser rejeitado.
3. De início, quanto a pretensão do embargante - de que se dê cumprimento ao disposto no artigo 40 do CPP, não vislumbro nenhum crime de denunciação caluniosa praticado pela douta Procuradora da República que como titular da ação penal pública ofereceu denúncia contra o ora embargante por, em tese, ter incorrido na prática do crime capitulado no art. 339 do CPP, dando ensejo a persecução penal, para apurar a verdade dos fatos, agindo no estrito cumprimento de um dever legal, não havendo, sequer indícios, de que como membro do *Parquet* Federal tenha a Procuradora agido de má-fé ou com manifesta intenção doloso de imputar falsamente prática de crime ao réu que sabia ser inocente, sendo ao final o réu, ora embargante, absolvido por insuficiência de provas [fls.68//72], não havendo nada de irregular na sua atuação funcional, sendo que a pretensão do ora embargante de ver processada a excepta por suposto crime de denunciação caluniosa, nem ao menos diz respeito ao corpo do acórdão, mas a ato "estranho" ao decidido nestes autos.
4. No que tange aos demais pontos em que se ampara o embargante para oferecimento dos presentes embargos, não houve qualquer apontamento acerca dos referidos vícios, pois nada do que consta no artigo 619 do Código de Processo Penal foi por ele cogitado.
5. De fato, a linha argumentativa apresentada pelo embargante limita-se a supostas insinuações ofensivas lançadas no v. acórdão em relação à pessoa do excipiente, sem apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição da fundamentação do *decisum*.
6. E, no caso dos autos, o julgado embargado bem apreciou e rechaçou a pretensão de afastar a Procuradora da República e o Juiz Federal substituto pelo ora embargante, apontando fundamentadamente as razões de sua decisão.
7. E apenas a título de esclarecimento, nem tampouco houve qualquer intenção da Relatora, ainda que velada, de ofender a pessoa do excipiente, ora embargante, o que de fato não ocorreu, pois, numa simples leitura do teor do acórdão, percebe-se que em nenhum momento foram lançadas palavras ofensivas a sua dignidade ou ao decoro, o que aliás, não é e nunca foi do feito da I. Relatora Desembargadora Federal, que sempre tratou os advogados e as partes com respeito e urbanidade, sendo quiçá, mais uma impressão pessoal e particular do excipiente, ora embargante, que pode ter assim interpretado pelo fato de advogar em causa própria, com uma visão mais passional do processo por estar envolvido emocionalmente com ele, revoltando-se naturalmente com o julgado por não lhe ser favorável como esperava.
8. Não existindo, sequer, alegação dos vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão embargado, não devem ser providos os embargos de declaração.
9. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI  
Juíza Federal Convocada

